



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 270/2017

ALTERA OS ARTS. 7º, 13 E 21 DA LEI Nº 12.103, DE 13 DE MARÇO DE 2015, QUE INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º. Os art. 7º da Lei 12.103, de 13 de março de 2015, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§4º. Cada assistente social e cada psicólogo poderá atender até 15 crianças e ou adolescentes.

Art. 2º. Os artigos 13 e 21 da Lei 12.103, de 13 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. O Programa Família Acolhedora atenderá até 30 (trinta) crianças e adolescentes, podendo este número ser aumentado de acordo com a demanda local, mediante autorização legislativa.

Art. 21. A entidade não governamental que executará o Programa Família Acolhedora fica autorizada a conceder às famílias acolhedoras, uma bolsa auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, no valor de um salário mínimo vigente, devido a partir da expedição de Guia de Acolhimento ou decisão judicial.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:

Temos a honrosa satisfação de apresentar alterações a legislação do Programa Família Acolhedora de Uberlândia. A política pública funciona no município desde 2015 e as famílias participantes acolhem no âmbito de seu se lar crianças e adolescentes de genitores destituídos do poder familiar, evitando assim medida mais gravosa, o abrigo. O aperfeiçoamento da lei é solicitação do próprio juízo da Infância e Juventude e também da entidade que executa o programa em convênio com o município. Segundo as



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 270/2017

mensagens destas instituições, são acolhidas hoje seis crianças. Há 12 famílias habilitadas para acolherem e expectativa de formação e credenciamento de mais 15 outras famílias. Alteia-se que a presente proposta não traz impacto econômico-financeiro direto ao município. E que o plano de trabalho aprovado para a subvenção de 2017 com a referida convenente executora já contempla o atendimento de até 10 (dez) crianças e adolescentes, sendo atendidas até o momento apenas 6 (seis). Eventual atendimento em número superior só encontrará então amparo legal com a presente alteração legal. E, se for o caso, o executivo, mediante autorização legislativa específica, aditaria o convênio de subvenção. Quanto ao aumento do valor da bolsa auxílio, já foi realizado emenda de autoria deste vereador na Lei autorizativa da concessão de subvenções sociais, aumentando o valor a ser repassado para a referida entidade, passando a receber 12% a mais do que em 2016. (sancionado pelo poder executivo; Lei 12.606, de 30 de dezembro de 2016). Só com a emenda, a entidade receberá um acréscimo de R\$ 28 mil, totalizando R\$ 508.090,87 em 2017. Note-se que a lei não é impositiva quanto ao número de crianças e adolescentes acolhidos, reservando-se apenas em fixar os limites máximos. Assim a execução do programa se dá conforme demanda existente e disponibilidade orçamentária da associação privada executora. Repita-se, mais uma vez, que o pedido de adequação da lei parte da própria entidade executora e do juízo da vara da infância e juventude. Assim, dada a relevância da matéria, a regularidade da iniciativa e inexistência de óbices a sua tramitação, pedimos o apoio de todos os pares para aprovação da matéria.

Ver. Adriano Zago
Vereador